



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO N° 77/2024-PGM

26.03.2024

ORIGEM: CPL

REFERÊNCIA: MEMO 106/2024-DPLC-SEMEC

INTERESSADA: COOPERTRAPA

REQUERENTE: SEMEC

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

(I) EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO ATÉ CONCLUSÃO DO NOVO PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DIANTE DA FORMALIDADE DA LICITAÇÃO. SERVIÇO CONTÍNUO, NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO II, LEI N° 8.666/1993 C/C COM O ART. 3º, INCISO III, DECRETO MUNICIPAL N° 105/2021. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

(II) RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Ilma. Coordenadora de Licitação, Sra. Stephanny Schussler de Ázara, sobre a possibilidade de prorrogação da vigência dos contratos n° 257/2021 e n° 258/2021.

O objeto dos contratos é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos em Grupos da Rede Municipal de Ensino de Redenção/PA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, recursos do **FME** - Fundo Municipal de Educação e **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Veio à Procuradora o processo administrativo numerado, na primeira parte relacionado ao Contrato nº 257/2021 (recurso FME), sendo importante mencionar os seguintes documentos:

- ▶ Justificativa, fls. 02/06;
- ▶ Memorando nº 051/2024 - DC (dotação orçamentária FME), fl. 08;
- ▶ Documentos da contratada, fls. 09/75
- ▶ Aceite da contratada, fl. 76;
- ▶ Contrato nº 257/2021, fls. 150/159;
- ▶ Minuta do 6º Termo de Aditivo, fl. 178;
- ▶ Parecer nº 028/2024-DCI/SEMEC (Controle Interno), fls. 180/185;
- ▶ Memorando nº 106/2024-DPLC-SEMEC (Pedido de parecer jurídico), fl. 186.

Na segunda parte os documentos estão relacionados ao Contrato nº 258/2021 (recurso FUNDEB), dos quais destaco as seguintes peças:

- ▶ Justificativa, fls. 02/06;
- ▶ Memorando nº 050/2024 - DC (dotação orçamentária FME), fl. 08;
- ▶ Documentos da contratada, fls. 09/75
- ▶ Contrato nº 258/2021, fls. 150/159;
- ▶ Minuta do 6º Termo de Aditivo, fl. 179;
- ▶ Parecer nº 028/2024-DCI/SEMEC (controle interno), fls. 181/186;
- ▶ Memorando nº 106/2024-DPLC-SEMEC (Pedido de parecer jurídico), fl. 187.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993 e o Decreto Municipal nº 105/2021.

É o breve relatório.

(III) DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a possibilidade de prorrogação da vigência dos contratos nº 257/2021 e nº 258/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos em Grupos da Rede Municipal de Ensino de Redenção/PA, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, recursos do **FME e FUNDEB**.

Explicou o Secretário da SEMEC que foi deflagrado o Processo Licitatório nº 103/2023, modalidade Pregão Eletrônico, e firmados os contratos nº 059/2024 e 060/2024.

Contudo, a licitante vencedora não cumpriu a cláusula contratual que diz respeito à inspeção dos veículos, razão pela qual há processo administrativo para rescisão dos contratos e a secretaria iniciará o chamamento do segundo colocado.

Prossegue o secretário de educação informando que o objeto do contrato é de natureza continuada indispensável, cabendo à secretaria garantir aos alunos o acesso regular e sem interrupção das aulas.

Conclui o gestor do contrato que a contratada continua mantendo os requisitos de habilitação, e que os serviços estão sendo prestados de maneira regular.

Quanto a pesquisa de preços, foi justificada que a urgência não permite a cotação de mercado.

Destarte, a regra dos prazos de contratos administrativos é de que sejam limitados ao término do exercício financeiro, o que corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano.

Todavia, a Lei nº 8.666/1993, permite a prorrogação da vigência dos contratos administrativos em casos de serviços contínuos, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Já no âmbito Municipal, o Decreto nº 105/2021 regulamentou os serviços contínuos e a forma para a prorrogação da vigência dos contratos administrativos, estando o “transporte escolar” inserido no inciso III, do art. 3º:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo a locação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57 I, da lei 8666/93, quais são:

III - Locação de transporte escolar por ônibus, vans ou afins;

E o art.9º do referido Decreto estabeleceu as condições para o aditamento do prazo dos contratos continuados, que devem obedecer os seguintes procedimentos:

Parágrafo único. A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- I - Constar sua previsão no contrato;
- II - Houver interesse da Administração;
- III - Se a contratada se manifestou expressamente o interesse da prorrogação;
- IV - For comprovado que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação;
- V - For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- VI - For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
- VII - Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- VIII - Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Dito isto, observa-se que o objeto do contrato permite a prorrogação da vigência, por ser **contínuo**, segundo a legislação municipal.

A justificativa para a prorrogação da vigência, por mais 02 (dois) meses, é plausível e razoável, considerando que foi aberto nova licitação, cujo objeto ainda não está sendo executado por divergências com a(s) licitante(s).

De modo que é preciso prorrogar a vigência dos contratos, excepcionalmente, para evitar a interrupção do transporte escolar no âmbito do município, impedindo, com isso, grave prejuízo à educação dos alunos da rede pública municipal.

Quanto aos requisitos para a prorrogação da vigência, estabelecidos no § único do art. 9º do Decreto nº 105/2021, observa-se que algumas das certidões da contratada estão vencidas, sendo necessária a sua regularização para

efeito de habilitação, quais sejam: certidão sobre débitos do FGTS (fls. 71 e 72), Certidão de Débitos Municipal (fl. 13 e 73).

No que diz respeito a pesquisa de preços, em que pese a evidente urgência do caso, é requisito previsto no Decreto Municipal nº 105/2021 a demonstração da vantagem dos preços.

Portanto, é possível que o processo seja instruído com pesquisa ao banco de dados de contratos públicos, disponível na internet, para subsidiar a justificativa da vantagem dos preços contratados.

(IV) DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao aditamento de prazo dos contratos nº 257/2021 e 258/2021, DESDE QUE ATENDIDAS AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES:

A) Sejam renovadas as certidões sobre débitos do FGTS (fl. 71 e 72), e Certidão de Débitos Municipal (fl. 12 e 73);

B) Seja justificada a vantagem dos preços dos contratos, nos termos do art. 9º, inciso V, do Decreto Municipal nº 105/2021;

C) Conste a autorização da autoridade competente.

FICA EXPRESSAMENTE DECLARADO QUE SE AS RECOMENDAÇÕES NÃO FOREM ATENDIDAS, A PROCURADORIA NÃO CONCORDA COM A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS.

É o que havia de manifestar.

Redenção, Pará, 26 de março de 2024.

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 11/2006